



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10675.004456/2004-00  
**Recurso nº** 138.810 De Ofício  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.943  
**Sessão de** 12 de novembro de 2008  
**Recorrente** DRJ-BRASÍLIA/DF  
**Interessado** NELSON MARQUEZELLI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. Tendo havido a imissão na posse por parte do INCRA, em processo de desapropriação, o proprietário anterior não mais será considerado sujeito passivo do ITR.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho** Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 16/11/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 02 e 10/15, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 559.782,49, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/10/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Maria" (NIRF 2.954.246-4), localizado no município de Presidente Olegário - MG.*

*A ação fiscal iniciou-se com a "Solicitação de Documentos e de Esclarecimentos", de fls. 04, recepcionada em 29/03/2004 ("AR" de fls. 05), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos de prova:*

*1º - por não constar, desde o exercício de 1999, a entrega de qualquer DITR, para a referida propriedade, providenciar a entrega de tais declarações, e apresentar cópia completa, em papel A-4, dos últimos 5 (cinco) anos;*

*2º - matrícula atualizada do imóvel, constando a área total e a área (s) averbada (s) como reservas, ou*

*3º - caso o Contribuinte considere, como procedimento correto o cancelamento da inscrição ou tenha alienado a propriedade proceder nos termos da IN (SRF) nº 0351/2003 e apresentar cópia completa.*

*Por não ter o contribuinte adotado qualquer providência, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, atribuindo ao imóvel o VTN de R\$ 2.645.760,00, calculado com base na área total/tributada de 3.307,2 ha, e no VTN médio, por hectare, de R\$ 800,00, apontado no SIPT, para terras de cerrado, no município de Presidente Olegário - MG, tela/SIPT de fls. 09, e Demonstrativo de fls. 12, aplicando-se sobre essa base de cálculo a alíquota máxima de 8,6% prevista para a dimensão do imóvel, apurando um imposto suplementar de R\$ 227.535,36, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 13.*

*A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 11/12 e 14.*

*Cientificado do lançamento, em 25/11/2004 (documento "AR" de fls. 16), o contribuinte interessado protocolou, em 03/12/2004, a impugnação de fls. 18. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 19, 20/24, 25/26, 27, 28, 29/30, 31/32, 33, 34/38 e 39, alegou, em síntese, que a referida propriedade foi desapropriada pelo INCRA, através do*

*Decreto Presidencial de 05 de setembro de 1997, tendo essa autarquia ocupado e se apossado do imóvel em 28 de janeiro de 1998.*

*Posteriormente foi juntado aos autos o requerimento de fls. 49/50, protocolado na ARF, em Pirassununga – SP, em 02/06/2005, acompanhado do documento de fls. 51, alusivos à alegada desapropriação.*

*Em atenção ao Despacho – DRJ/BSA-1ª Turma Nº 023/2006, de fls. 55/56, foi providenciado e juntado aos autos, pela DRF/ARF de jurisdição do Contribuinte, os documentos de fls. 63, 64/71, 72, 74 e 75, concluindo às fls. 76, que os documentos originários dos Cartórios de Registro de Imóveis de Patos de Minas e Presidente Olegário atestam que o contribuinte possuiu apenas um imóvel, com área registrada de 4.906,14 ha, localizado no município de Presidente Olegário/MG, que foi desapropriado pelo INCRA, ocorrendo a imissão na posse do mesmo em 28 de janeiro de 1998.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2000*

*DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO NA POSSE PELO EXPROPRIANDO.*

*Comprovado nos autos que no processo de desapropriação, a imissão na posse do imóvel objeto do presente lançamento de ofício, pelo INCRA, ocorreu em data anterior à do fato gerador do ITR/2000 (01/01/2000), não há como prosperar o auto de infração lavrado em nome do antigo proprietário do imóvel (expropriado).*

*Lançamento improcedente.*

Por ter sido ultrapassado o limite de alçada, os autos foram remetidos a este Conselho de Contribuintes para exame do recurso de ofício e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Não parece merecer qualquer censura ou ajuste a decisão recorrida. De fato, há nos autos prova de que o INCRA desapropriou e tomou posse do imóvel a que se refere o auto de infração, seja pelos documentos trazidos pelo contribuinte em sua peça de defesa às fls. 19, 20/24, 25/26, 27, 28, 29/30, 31/32, 33, 34/38 e 39, seja pelos documentos trazidos pela DRF/ARF de jurisdição do Contribuinte, de fls. 63, 64/71, 72, 74 e 75.

Verifico que através do Decreto Presidencial de 05 de setembro de 1997, o INCRA desapropriou e se posteriormente tomou posse do imóvel em 28 de janeiro de 1998, e os documentos dos Cartórios de Registro de Imóveis de Patos de Minas e Presidente Olegário atestam que o contribuinte possuiu apenas um imóvel, com área registrada de 4.906,14 ha, localizado no município de Presidente Olegário/MG, que foi desapropriado pelo INCRA, confirmando que houve a imissão na posse do mesmo em 28 de janeiro de 1998, o que é confirmado pelo Auto de Imissão de Posse (fls. 75).

Deste modo, conclui-se que no fato gerador do ITR/2000, ou seja, em 1º de janeiro de 2000, o recorrente já não era sujeito passivo da obrigação tributária, pois perdera a condição de proprietário do imóvel rural.

Assim, VOTO por conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator